



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**RESOLUÇÃO N.º 296**

*Regulamenta procedimentos judiciais e administrativos pertinentes à tramitação de autos no âmbito das Zonas Eleitorais, especialmente quanto ao processamento relativo às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta de que trata a Lei n.º 9.504/97, e dá outras providências.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXX do art. 21 do Regimento Interno, de acordo com as disposições pertinentes do Código de Processo Civil, arts. 6.º, incisos III e IV, 58 e 96, e respectivos parágrafos, da Lei n.º 9.504/97 e, ainda, o que prescrevem disposições pertinentes contidas no Código Eleitoral, Lei n.º 8.906/94, Resolução TSE n.º 21.575/03, arts. 10 e 15, e respectivos parágrafos, bem como demais prescrições legais,

*Considerando* que o processo previsto no regramento normativo eleitoral encontra-se submetido às peculiaridades da matéria sobre que versa, em vista da necessidade de agilização célere pela exigüidade do tempo;

*Considerando* que os procedimentos e prazos na seara eleitoral muitas vezes não sofrem o influxo e as prescrições gerais estabelecidas na legislação processual comum, o qual constitui apenas estatuto de regência subsidiário;

*Considerando*, ainda, que o processo eleitoral se rege pela diretriz da celeridade, e esta deve ser prontamente observada, sob pena de incidência do instituto da preclusão, pelo que os autos devem ser eficazmente instruídos para que o juiz competente exerça, de forma rápida e eficiente, sua função jurisdicional;

*Considerando*, também, que não obstante o interesse maior da Justiça Eleitoral ter a prestação jurisdicional de forma célere em face da exigüidade e peremptoriedade dos prazos, deve ser pautada pela plena observância dos direitos constitucionais processuais das partes e seus procuradores,

A handwritten signature in the bottom left corner of the page.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 296

### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** Em conformidade com o que dispõe o art. 37 da Resolução n.º 21.575/03-TSE, os feitos eleitorais, no período entre 10 de junho e 5 de novembro do corrente ano, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n.º 9.504/97, art. 94, *caput*).

**Art. 2.º** No período de 5 de julho do corrente ano até a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver, os prazos relativos às representações ou reclamações e aos pedidos de resposta não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, sendo contínuos e peremptórios (Resolução n.º 21.575/03-TSE).

**Art. 3.º** As petições ou recursos relativos às reclamações, representações ou pedidos de direito de resposta serão admitidos via *fax*, quando possível, observando-se os parágrafos seguintes.

§ 1.º Os Cartórios Eleitorais que se considerarem aptos a receber as petições via *fax*, de que tratam os arts. 4.º, § 3.º, da Resolução TSE n.º 21.575/03 e 9.º, § 3.º, da Resolução TSE n.º 21.576/03, deverão providenciar a divulgação dos números de telefone que poderão ser utilizados para tal fim.

§ 2.º Os Cartórios Eleitorais que não se considerarem aptos a receber petições via *fax* deverão divulgar sua impossibilidade.

§ 3.º No caso do § 1.º, a não-obtenção de linha ou a ocorrência de defeitos de transmissão ou de recepção correrá por conta e risco do interessado e não escusará o cumprimento dos prazos legais e dos previstos nesta resolução.

§ 4.º No que se refere à situação descrita no § 2.º, as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei n.º 9.504/97, os pedidos de direito de resposta, as impugnações ao registro de candidatura ou notícias de inelegibilidade e ao registro de pesquisas eleitorais, bem como todas as demais petições que implicarem em notificação de parte(s) adversa(s), deverão, além da petição original, vir acompanhadas de tantas cópias quantos forem os representados, sem prejuízo do disposto no art. 7.º da Resolução TSE n.º 21.575/03.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 296

§ 5.º O Cartórios Eleitorais que se considerarem aptos, nos termos do § 1.º, deverão providenciar as cópias das petições encaminhadas via *fax*, ficando a parte, nesses casos, desobrigada de proceder à juntada dos originais.

**Art. 4.º** As cartas de ordem, os mandados de citação, intimação, busca e apreensão e as notificações poderão ser assinados, de ordem, pelo Chefe de Cartório (arts. 162, § 4.º, e 225, inciso VII, do Código de Processo Civil), sem prejuízo dos casos permitidos ao próprio Cartório Eleitoral realizar a notificação.

*Parágrafo único.* A permissão para o Cartório Eleitoral proceder à notificação, nos termos do *caput*, estende-se também para os casos de apresentação de contra-razões de que tratam os arts. 11 e 19 da Resolução n.º 21.575/03-TSE, a ser promovida, durante o período previsto no art. 2.º desta resolução, mediante publicação em cartório às dezessete horas de cada dia.

**Art. 5.º** Durante o transcurso de prazo de competência da Justiça Eleitoral, somente poderá retirar processo do cartório eleitoral advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e com procuração nos autos ou estagiário devidamente habilitado, bem como autorizado pelo procurador constituído.

§ 1.º Inexistindo procuração nos autos e sendo requerida a retirada dos autos sob protesto de juntada do instrumento de mandato, tal hipótese somente poderá ser apreciada e decidida pelo Juiz Eleitoral.

§ 2.º Nos termos dos arts. 13 do Código de Processo Civil e 9.º da Resolução n.º 21.575/03, em se verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, conceder-se-á o prazo de vinte e quatro horas para ser sanado o defeito, tendo em vista a exigüidade e celeridade que imperam na instância eleitoral, sob pena de indeferimento da representação, reclamação ou pedido de direito de resposta.

§ 3.º Tem o advogado, no exercício da profissão, direito de obter carga de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, ressalvado o sigilo (art. 7.º, inciso XVI, c.c. o § 1.º, item 1, da Lei n.º 8.906/94).

§ 4.º O advogado, conforme dispõe o art. 7.º da Lei n.º 8.906/94, pode examinar autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 296

procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, observando-se o disposto no art. 8.º desta Resolução, podendo tomar apontamentos (inciso XIV do Estatuto), não lhe sendo facultada a retirada dos autos do cartório, que somente pode ocorrer em vista e com carga pelo prazo legal e nos termos do *caput* deste artigo (inciso XV do Estatuto), sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 5.º Em face da realização do pleito eleitoral, que se caracteriza como circunstância relevante que justifica a permanência dos autos no cartório (art. 7.º, § 1.º, item 2, da Lei n.º 8.906/94), não constitui cerceamento de defesa a impossibilidade material de retirada dos autos para vista por advogado, mesmo constituído nos autos, no que pertine às representações, reclamações ou pedidos de direito de resposta de que trata a Lei n.º 9.504/97 e respectivas resoluções.

**Art. 6.º** Não é permitida a saída de processos do Cartório Eleitoral sem a devida carga, que deverá ser feita em livro próprio. Baixar-se-á a carga mediante assinatura e data da devolução.

*Parágrafo único.* Na carga deverá constar, obrigatoriamente, nome, endereço, telefone e número da inscrição do advogado ou habilitação do estagiário, além do prazo concedido e do número de folhas dos autos.

**Art. 7.º** O advogado deve restituir, no prazo legal, os autos que tiver retirado do Cartório Eleitoral.

§ 1.º Não devolvidos os autos no prazo, e não atendida em vinte e quatro horas a cobrança feita pelo Cartório Eleitoral, será o fato comunicado ao juiz, remetendo-se-lhe relação pormenorizada com o nome completo do responsável pela retirada do feito e seu endereço para correspondência, para apreciação e, se for o caso, determinação das providências cabíveis.

§ 2.º Ao advogado que, intimado, não restituir os autos no prazo legal, não será mais permitida a vista fora do cartório até o encerramento do feito.

**Art. 8.º** Nas reclamações, representações e pedidos de direito de resposta, de que trata a Lei n.º 9.504/97 e respectivas resoluções, em que houver mais de uma parte, no pólo passivo, e diferentes procuradores, os prazos serão considerados comuns, não se aplicando o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 296

§ 1.º Sendo o prazo comum, deve ser adotado o sistema de *carga rápida* de processos, pelo prazo máximo de três horas, cujo controle poderá ser feito através de livro especialmente aberto para esse fim, ou através da utilização de mecanismo de automação.

§ 2.º No registro de controle serão anotados: o nome completo, endereço, telefone, número da inscrição profissional do advogado, data e horário da retirada e da devolução dos autos ao cartório eleitoral.

§ 3.º A parte ou representante que deixar de observar o prazo estipulado no artigo anterior não mais poderá utilizar-se deste benefício, sem prejuízo da comunicação do fato cometido pelo procurador à sua entidade de classe, bem como sem prejuízo do disposto no § 2.º do art. 7.º desta Resolução.

**Art. 9.º** Os processos originários que correrem em segredo de justiça pelo Cartório Eleitoral, bem como aqueles que o Juiz assim determinar, só poderão ser fotocopiados pelas partes e/ou procuradores constituídos nos autos.

*Parágrafo único.* As solicitações de cópias de que trata o *caput* serão atendidas mediante requerimento escrito do interessado ao Chefe do Cartório Eleitoral, exceto se os autos estiverem com o Juiz, que apreciará o pedido.

**Art. 10.** Entre 5 de julho do corrente ano e a proclamação dos eleitos, as decisões proferidas pelos Juízes Eleitorais serão publicadas às dezessete horas de cada dia, no átrio do Cartório Eleitoral, passando a correr deste horário o prazo legal para a interposição de modalidade recursal, conforme previsto no art. 96, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97 e/ou em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvadas as hipóteses de intimação anterior nos próprios autos e de comunicação de liminar.

§ 1.º Havendo encaminhamento da decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

§ 2.º Nos casos em que o Ministério Público e a Defensoria Pública forem partes, suas intimações dar-se-ão mediante encaminhamento de cópia da decisão.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 296

§ 3.º O advogado poderá dar-se por intimado quando se fizer presente ao Cartório Eleitoral e tomar ciência de decisões do interesse de seus constituintes, apondo seu ciente nos autos, com data e horário de ciência.

**Art. 11.** A representação em Juízo por advogado obedecerá ao disposto nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, podendo arquivar no Cartório Eleitoral o instrumento de mandato com a respectiva prova quanto à legitimidade do outorgante, se representante de partido político, coligação, candidato ou demais pessoas jurídicas.

*Parágrafo único.* O arquivamento de que trata o *caput* deste artigo torna dispensável a juntada do instrumento de mandato em cada processo relativo às eleições de 2004, devendo o advogado informar o fato em sua petição, e ser certificado pelo Cartório Eleitoral nos autos (Resolução TSE n.º 21.575/03, art. 27).

**Art. 12.** As fitas de vídeo ou cassete e o CD que servirem de instrução às reclamações, representações ou pedidos de direito de resposta deverão estar acompanhadas da respectiva gravação, consoante disposto no *parágrafo único* do art. 5.º da Resolução TSE n.º 21.575/03.

*Parágrafo único.* Verificando o Juiz Eleitoral que a petição inicial não preenche o requisito acima exigido, determinará à parte que promova a gravação, sob pena de não-apreciação do pedido.

**Art. 13.** Nas representações, reclamações ou pedidos de direito de resposta, o representante deverá indicar, nominalmente, as empresas jornalísticas, emissoras de rádio ou televisão que veicularam a alegada propaganda irregular, bem como seus endereços completos.

*Parágrafo único.* Verificando o Juiz Eleitoral que a petição inicial não preenche o requisito acima exigido, concederá o prazo de vinte e quatro horas para suprir a falha, sob pena de indeferimento.

**Art. 14.** As intimações e notificações quanto às reclamações, representações e pedidos de direito de resposta de que trata a Lei n.º 9.504/97 podem ser realizadas via *fax*, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou por correio eletrônico, caso este meio venha a ser disciplinado por aquela Corte Superior.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 296

§ 1.º As intimações e notificações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser feitas no período entre dez e dezenove horas, salvo as disposições contidas nos arts. 7.º e 17 da Resolução TSE n.º 21.575/03.

§ 2.º Quando as intimações e notificações forem feitas após o horário previsto no parágrafo anterior, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, trinta minutos após o horário normal de abertura do protocolo.

**Art. 15.** Aos embargos de declaração opostos contra decisão proferida nas representações, reclamações ou pedidos de direito de resposta aplicam-se as disposições contidas no art. 275, e respectivos parágrafos, do Código Eleitoral.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses dos arts. 11, 19 e 20 da Resolução TSE n.º 21.575/03, o prazo para interposição dos embargos de declaração será de vinte e quatro horas, contados de sua publicação.

**Art. 16.** No processamento dos feitos eleitorais a que se refere a Resolução TSE n.º 21.575/03, no período entre 5 de julho do corrente ano e a proclamação dos eleitos, não se conferem ao Ministério Público e à Defensoria Pública os prazos especiais previstos, respectivamente, nos arts. 188 do Código de Processo Civil e 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94.

**Art. 17.** Em conformidade com o *parágrafo único* do art. 40 do Código Eleitoral, compete à Junta Eleitoral presidida pelo juiz mais antigo a diplomação dos candidatos.

§ 1.º Ao Juiz Eleitoral presidente da Junta de que trata o *caput* compete apreciar e julgar eventual ação de impugnação de mandato eletivo.

§ 2.º Quanto a eventual recurso contra a expedição de diploma referente ao pleito do corrente ano, os legitimados devem protocolizá-lo perante o Juiz Eleitoral de que trata o *caput* deste artigo, a quem compete receber e instruir o feito.

§ 3.º Instruído o recurso contra a expedição de diploma, o Juiz Eleitoral o encaminhará a este Tribunal Regional para apreciação, tendo em vista sua competência originária.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 296

**Art. 18.** As regras dispostas nesta resolução, no que couber, aplicam-se à Secretaria deste Tribunal Regional.

**Art. 19.** A relação dos recursos interpostos das decisões monocráticas dos Juízes Eleitorais, a serem julgados pelo Pleno deste Tribunal, conforme dispõem os arts. 12, § 4.º, e 19, § 7.º, da Resolução TSE n.º 21.575/03, deverá ser afixada no átrio, pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais da Secretaria Judiciária deste Tribunal, até as dezesseis horas e quarenta e cinco minutos do dia da sessão de julgamento.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto no *caput*, os relatores dos aludidos recursos deverão comunicar à Secretaria Judiciária deste Tribunal, até as dezesseis horas, os processos aqui referidos que serão postos em mesa para julgamento.

§ 2.º Não tendo sido julgados os recursos nos prazos de que tratam o § 1.º do art. 12 e § 4.º do art. 19 da Resolução TSE n.º 21.575/03 ou na primeira sessão subsequente, caso o Tribunal não se reúna naquele prazo, serão eles incluídos em pauta, cuja publicação deverá ser procedida, no átrio deste Tribunal, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas do início da sessão de julgamento (§§ 3.º do art. 12 e 6.º do art. 19 da Resolução TSE n.º 21.575/03).

**Art. 20.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz da respectiva Zona Eleitoral e, no âmbito deste Tribunal, por sua Presidência.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 22.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 21 de junho de 2004.**

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE  
*Presidente*



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 296

Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

Dr. JEAN MARCOS FERREIRA  
*Juiz Federal - Membro Substituto*

Dr. GERALDO DE CARVALHO  
*Juiz de Direito*

Dr. FRANCISCO GERARDO DE SOUSA  
*Juiz de Direito*

Dr. RENE SIUFI  
*Advogado*

Dr. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
*Advogado*

Dr. BLAL YASSINE DALLOUL  
*Procurador Regional Eleitoral*